



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720440/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.439 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente TEREZA CRISTINA TEIXEIRA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE INGRESSO, RECEITA OU RENDIMENTO. ALEGADA ISENÇÃO DECORRENTE DO ACOMETIMENTO POR MOLÉSTIA GRAVE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DO RECEBIMENTO DOS VALORES TRIBUTÁRIOS. DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Como o acometimento por doença grave capaz de gerar o direito à aposentadoria foi reconhecido por decisão judicial, expressamente submetida à condição resolutória, a autoridade lançadora poderia exigir a atualização do laudo pericial para confirmação do direito à isenção. Porém, a motivação do lançamento limitou-se à circunstância de o ato de aposentação ter sido publicado em ano posterior àquele no qual houve o ingresso dos valores tributados.

De todo o modo, como a decisão judicial reconhece a aposentação após os fatos jurídicos tributários pertinentes ao recebimento dos valores (“tempo no fato”, apesar do “tempo do fato”), o recebimento classifica-se como rendimento do trabalho, e não como proventos de aposentadoria, de modo a afastar a aplicabilidade da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 16, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, sendo o resultado o Imposto a Restituir Apurado de R\$ 254,43, o qual já foi restituído, sendo o resultado zero.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 17, foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no valor de R\$ 70.758,55, sendo especificado pela autoridade lançadora:

“Data da publicação da aposentadoria 19/05/2010; Data do laudo médico 18/04/2000. Os proventos de aposentadoria motivava por invalidez permanente são isentos do imposto de renda somente a partir da publicação, em meio oficial, do respectivo ato que concedeu o benefício.”

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 30/08/2011, conforme doc. de fls. 57, apresentando a Contribuinte impugnação ao Lançamento em 12/09/2011, fls. 02, apresentando as seguintes alegações:

Já foi informado a este órgão que, em laudo datado do ano de 2000, ficou constatado que deveria ser aposentada a partir de 13/04/2000, de acordo com o artigo 195, item I, c/c art. 198 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 46/94, c/c art. 136, conforme documentação anexa.

Falta motivo para a Notificação de Lançamento não sendo demonstrado à autuada qual foi sua conduta ilícita e qual o evento antijurídico que enseja a penalidade a ser aplicada.

Transcreve entendimento doutrinário, ressaltando que a autoridade fiscalizadora ao lavrar a autuação sem respeito aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, ostentando como motivo conceito subjetivo e vago não explicitou as razões que a levaram a construção de tal entendimento, maculando com a pecha da nulidade, haja vista que já foram comunicadas a este órgão as informações pertinentes ao caso.

A ausência de explicitação dos motivos do ato administrativo é razão para sua nulidade, que deve ser declarada ex-officio pela Administração Pública, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal transcrita.

Requer que seja declarada nula a Notificação de Lançamento pela conceituação dos vícios linguísticos da ambiguidade e da vagueza e pela ausência da motivação do ato administrativo.

No cerne da questão, as razões postas pelo fiscal autuante encontram-se plenamente desamparadas de suporte legal, bem como da jurisprudência já consolidada, visto que a impugnante se enquadra na hipótese legal de isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

A lei condicionou a isenção por moléstia grave à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico, querendo prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Em 01 de outubro de 2009 foi concedida a aposentadoria à impugnante, com publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 19 de maio de 2010.

Em momento posterior, em 17 de fevereiro de 2011, foi publicado deferimento da isenção do IRRF.

Diante dos deferimentos dos sobreditos atos, apresentou declaração retificadora do seu imposto de renda, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em seguida, após análise das declarações retificadoras, a SRFB enviou termo de intimação fiscal, intimando a contribuinte a comparecer à sede da Receita para apresentar documentos e prestar esclarecimentos.

Não obstante a farta documentação apresentada, o agente fiscal obrou em produzir a Notificação de Lançamento.

Foi considerada inapta para o exercício da função pública a partir de 13 de abril de 2000, conforme laudo médico pericial confeccionado por uma junta médica composta por peritos do Estado do Espírito Santo.

Em procedimento administrativo foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o benefício da aposentadoria por invalidez, todavia, após o ajuizamento do mandado de segurança o Superior Tribunal de Justiça deferiu a aposentadoria por invalidez.

Os atos de aposentação e de isenção fiscal somente foram publicados nos anos de 2010 e 2011.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, conforme decisões reproduzidas.

A constatação da moléstia grave se deu a partir de 13 de abril de 2000, consoante disposto no laudo médico oficial e ainda que a publicação do ato de isenção e aposentação tenham ocorrido após a data constante do laudo médico seus efeitos retroagem à data da constatação da moléstia.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou que o direito à restituição do que foi recolhido indevidamente deve retroagir à data em que comprovadamente o contribuinte foi acometido pela doença.

Portanto, não merece ser seguido outro entendimento a respeito do caso vertente.

Diante do exposto, requer:

- que seja julgada nula a Notificação de Lançamento e extinto o processo sem apreciação do mérito.
- se não entender pelo acolhimento da preliminar, que no mérito seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, por total ausência de amparo jurídico.

Através do processo nº 10783.723297/2011-30 a Contribuinte requereu restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte -IRPF sobre os décimos terceiros salários dos anos

de 2007 a 2010, por motivo de entender ter direito à isenção por ser portadora de moléstia grave, apresentando os mesmos documentos analisados no presente processo.

O pedido de restituição do IRPF foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Vitória, por motivo de não ter sido apresentado laudo médico conforme solicitado em termo de intimação, e por falta de constatação no laudo da informação se a referida moléstia é passível de controle ou não, e, em caso de ser passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, bem como não foi mencionada a data de início da doença, além de entender a Delegacia da Receita Federal de Vitória que “a essência de um laudo médico pericial, é uma exposição técnica e conclusiva, com base em fatos identificáveis, verificados e mencionados pelo profissional no exercício de sua função de perito. Tal se deve ao fato de o laudo pericial ser mais preciso e mais detalhado, precisão e detalhamento, estes, necessários à formação da convicção de seu destinatário, qual seja, a Receita Federal”.

É o relatório.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

Conforme se depreende da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, a infração de omissão de rendimentos foi devidamente motivada, tanto que a Contribuinte entendeu claramente os motivos da apuração, apresentando alegações e documentos pertinentes à isenção pleiteada.

Além da motivação, foram informados os enquadramentos legais de todas as apurações.

Tais informações contidas na Notificação de Lançamento mostram-se hábeis a proporcionar ao Sujeito Passivo o pleno conhecimento dos motivos que levaram o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a efetuar a constituição do crédito tributário.

Sobre as nulidades no Processo Administrativo Fiscal, cabe destacar o previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quando o Lançamento é formalizado e a descrição dos fatos contém todos os elementos que permitem o perfeito entendimento da matéria constituída, de forma a possibilitar, inclusive, o direito de defesa do contribuinte, exercido na impugnação, não há que se falar em nulidade, pois não há preterição do direito de defesa.

Portanto, uma vez que o procedimento fiscal pautou-se pelas normas que regem a matéria, não havendo qualquer vício que pudesse justificar a pretensão do autor e que foi corretamente oportunizada ao Contribuinte a apresentação de documentos e argumentos, não se acata a preliminar de nulidade suscitada.

No Mérito

Alega a Contribuinte que esta faz jus à isenção do Imposto de Renda, por motivo de moléstia grave, a partir de 13/04/2000.

Quanto à isenção do imposto de renda pessoa física, prevista através da Lei 7.713/88, em seu art. 6, inciso XIV o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, define no § 4º do art. 39 a forma de comprovação da doença grave para que se faça jus ao do direito de isenção, como segue:

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47).

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Passa-se então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

A Contribuinte juntou aos autos o Diário Oficial do Estado de Vitória de 19/05/2010, fls. 43, publicando a Portaria nº 837 que concedeu aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2009, tendo esta sido concedida mediante decisão em Mandado de Segurança.

Foi juntada aos autos a referida decisão no Mandado de Segurança, fls. 32/36.

Conforme se depreende do texto da decisão judicial a Contribuinte, ocupante do cargo de escrevente judiciário, teve seu pedido de aposentadoria por invalidez permanente indeferido no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por motivo da documentação destinada à comprovação da doença não conferir segurança para outorga da inatividade.

O Conselho Superior da Magistratura Capixaba indeferiu o pedido de aposentadoria, pois entendeu que “não restava suficientemente esclarecida a situação”.

Através da Decisão no Mandado de Segurança foi concedida a aposentadoria nos seguintes termos:

“Antes, o laudo foi objetivo em reconhecer a inaptidão da servidora, razão pela qual, nos termos na situação configurada nos autos, e evidenciando-se o cumprimento das exigências formais, deve ela se aposentar.

Fique, apenas, o registro de que, sendo no futuro eventualmente constatada a recuperação da recorrente ou a insubsistência dos motivos da aposentadoria, em novo

laudo médico, nada impede que se opere a sua reversão ao cargo de origem, consoante prevê o art. 51 da lei Complementar Estadual nº 46/94.”

Com a apresentação do Diário Oficial restou comprovado que a Contribuinte é aposentada a partir de 19/05/2010, data da publicação do Diário Oficial, e, somente a partir desta data poderia a pleitear qualquer direito à isenção por moléstia grave.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o fato da Contribuinte ter sido aposentada por invalidez, por si só, não dá a esta direito à isenção do Imposto de Renda, devendo ser comprovada, através de Laudo Médico Oficial hábil, a existência de moléstia tipificada legalmente.

A Contribuinte apresentou o documento “Declaração de Incapacidade para o Trabalho”, fls. 42, emitido pela perícia da Secretaria de Estado do Espírito Santo, que indicaria aposentadoria a partir do 13/04/2000, a qual não foi aceita pelo Órgão Público Empregador, levando a Contribuinte a recorrer ao Judiciário, que proferiu decisão no sentido de concessão da respectiva aposentadoria a partir de 01/10/2009, com publicação no Diário Oficial em 19/05/2010.

A Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit de 21 de junho de 2012, disponível na internet RFB, especifica em seu item 10, os elementos que o laudo pericial deve conter, **no mínimo**, como segue:

“10. No que tange à eficácia do laudo pericial, este documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondente à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde - Décima Revisão (CID –10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V- o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.”

A exigência legal de “Laudo Médico Oficial” remete a que este possua elementos e características que o revista de valor probante, como bem especificou a Solução de Consulta Interna transcrita.

Em análise ao documento apresentado, fls. 42, constata-se que este carece de força probante para comprovação da existência de moléstia profissional, uma vez que se trata de uma declaração voltada especificamente para a aposentadoria da servidora, não constando a descrição da moléstia, os elementos que fundamentaram o laudo (exames médicos, conclusões, observações, esclarecimentos sobre a doença), especificação se a doença trata-se de moléstia profissional, se é ou não passível de controle, se tem prazo de validade, a data do início da doença e o número de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Para se concluir pela validade de um documento como laudo médico pericial é necessário que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para se tornar um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal, o que não acontece no laudo apresentado.

Ademais, sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Ressalte-se que o próprio diploma legal indicado no documento apresentado, fls. 05, o art. 136 da Lei Complementar nº 46/94, exige que o laudo médico estabeleça rigorosa caracterização da doença profissional, como segue:

“Art. 136. Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

...

Art. 195 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 131, e proporcionais, nos demais casos. “

Por fim, o Diário Oficial anexado às fls. 44 que contém deferimento de isenção de Imposto de Renda pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo não é documento hábil para concessão da isenção e não vincula a Receita Tributária, tratando-se de um mero ato administrativo do referido Instituto, sendo a comprovação do direito à isenção junto à Receita Federal feita somente através de Laudo Médico Oficial contendo as especificações já mencionadas.

Dessa forma, conclui-se que o laudo médico apresentado não é conclusivo sobre a existência de moléstia tipificada legalmente, conforme previsão do inciso XXXIII do art. 39 do Decreto 3.000/99.

Ressalte-se que, ainda que a Contribuinte apresentasse um laudo médico hábil a comprovação da moléstia grave, somente seriam considerados isentos os rendimentos auferidos após a publicação da aposentadoria que se deu em 19/05/2010.

No Ano-calendário 2006, em questão, não resta dúvida que não cabe isenção, visto que os rendimentos recebidos pela Contribuinte não se tratavam de rendimentos de aposentadoria, devendo ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Quanto às decisões judiciais transcritas na impugnação estas somente abrangem as partes envolvidas nos litígios e não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e aquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o lançamento efetuado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O enquadramento legal das infrações apuradas, os fatos geradores e a motivação do lançamento foram informados na Notificação de Lançamento, propiciando ao interessado a ampla defesa, não se configurando hipótese de nulidade.

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda pessoa física, é feita através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município devendo o laudo se revestir de detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes e conter diversos elementos que o embasam para se tornar um meio capaz de formar a convicção da autoridade.

A Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 21 de junho de 2012, define que o laudo médico oficial deve conter elementos, entre os quais, a descrição do diagnóstico da moléstia, os elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa é considerada portadora, em caso de moléstia passível de controle o prazo de validade do laudo, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e o número de registro no órgão público do médico oficial responsável.

Sem conter o laudo médico os requisitos necessários, não se confirma a existência de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, não cabendo isenção do Imposto de Renda, nem a sua restituição de imposto retido na fonte pleiteada.

A isenção por moléstia grave, se comprovada através de laudo médico oficial, só é cabível quando os rendimentos recebidos tratam-se de rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistiu omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o cumprimento dos requisitos legais para aplicar a isenção aos proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 Zios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, a autoridade lançadora entendeu ser inaplicável a isenção aos valores recebidos pelo sujeito passivo, porquanto o ato de aposentadoria lhe é anterior (ano-calendário: 2008, laudo: 18/04/2000, publicação da aposentadoria: 19/05/2010 – fls. 60)

O órgão de origem manteve a tributação dos valores recebidos, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Ausências de laudo idôneo à identificação da doença, da respectiva caracterização como laboral ou impeditiva ao trabalho e da data de início; e
- b) Circunstância de o ato de aposentadoria ser posterior àquele dos fatos jurídicos tributários (percepção dos ingressos).

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, textualmente:

A Contribuinte apresentou o documento “Declaração de Incapacidade para o Trabalho”, fls. 45, emitido pela perícia da Secretaria de Estado do Espírito Santo, que indicaria aposentadoria a partir do 13/04/2000, a qual não foi aceita pelo Órgão Público Empregador, levando a Contribuinte a recorrer ao Judiciário, que proferiu decisão no sentido de concessão da respectiva aposentadoria a partir de 01/10/2009, com publicação no Diário Oficial em 19/05/2010.

Se o próprio órgão de origem reconhece que há decisão judicial a conceder aposentadoria a partir de determinada data, há norma individual e concreta a constituir o fato jurídico que serve de antecedente também à projeção da norma isentiva.

Porém, a decisão judicial estabelece cláusula resolutória, ao prescrever que eventual recuperação do sujeito passivo implicaria a reversão ao cargo de origem (fls. 36):

Fique, apenas, o registro de que, sendo no futuro eventualmente constatada a recuperação da recorrente ou a insubsistência dos motivos da aposentadoria, em **novo laudo médico**, nada impede que se opere a sua reversão ao cargo de origem, consoante prevê o art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 46/94.

Assim, o quadro projetava dois parâmetros à autoridade lançadora:

- a) A partir de 01/10/2009, a autoridade lançadora deveria observar a norma individual e concreta que reconheceria a aposentadoria por incapacidade laboral;
- b) A autoridade lançadora poderia exigir do sujeito passivo a apresentação de laudo atualizado, para infirmar e desconstituir a norma individual e concreta relativa à incapacidade para o trabalho.

Porém, a autoridade lançadora limitou-se a reconhecer que o ato de concessão da aposentadoria era posterior aos ingressos tributados (publicação em 19/05/2010), sem registrar a necessidade de atualização do laudo.

Diante da ausência de exigência de novo laudo pela autoridade lançadora, o órgão de origem não poderia aditar a motivação do ato de constituição do crédito tributário para impor critério inédito ao reconhecimento do direito pleiteado. Competia-lhe tão-somente examinar se a circunstância de o ato de concessão da aposentadoria ter sido publicado no ano posterior àqueles em que houve o ingresso das quantias tributadas impediria o reconhecimento da isenção.

Como o próprio órgão de origem reconhece que a concessão da aposentadoria data de 10/2009, apesar da publicação do respectivo ato ocorrer apenas em 2010, faz-se desnecessário restabelecer parcialmente o direito pleiteado, para abarcar os ingressos provenientes do Poder Judiciários do Estado do Espírito Santo recebidos a partir de 01/10/2009, dado que o crédito tributário cuja validade se discute tem por antecedente valores recebidos durante o ano de 2008.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino